



Agravo de Instrumento: 0027166-31.2025.8.19.0000

Agravante: PATRÍCIA COTRIM KAZNIAKOWSKI

Agravados: MUNICÍPIO DE RESENDE e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos originários 0801458-05.2025.8.19.0045, que suspendeu os efeitos da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Trata-se de requerimento da autora para que o Estado e Município de Resende forneça diversos suplementos e medicamentos, após manifestação dos réus em contestação foi apurado a possibilidade de fornecimento de grande parte dos medicamentos pelo SUS, assim, suspendo os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, uma vez que a autora não comprovou em nenhum momento que tentou junto aos entes públicos o fornecimento dos medicamentos ou seus similares, devendo a autora, antes de buscar adquirir a medicação por meio de compra direta, provar a inexistência dos medicamentos nos órgãos públicos de fornecimento de medicações.

Assim, diante da ausência de comprovação da indisponibilidade da medicação, não havendo impossibilidade de locomoção da autora, suspendo os efeitos da tutela de urgência, determino que os autos sejam encaminhados ao NATJUs para parecer sobre a necessidade e eficácia da medicação requerida.

E diante do requerimento do Município pela prova pericial, nomeio o médico Dr. José Antônio Rodrigues Vianna Filho, email





edoegito@msn.com, intime-o para que informe se aceita o encargo e fazer proposta de honorários. Após as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.”

Inconformada, a Agravante sustenta que os fundamentos para a suspensão dos efeitos da tutela de urgência não se coadunam com a realidade, uma vez que os documentos acostados aos autos originários demonstram, de forma inequívoca, que os medicamentos prescritos são indispensáveis; que a substituição dos fármacos conforme a lista apresentada pelo ente público é inadequada; que houve, sim, negativa administrativa; que as alternativas disponíveis no SUS, tais como ácido acetilsalicílico, clonazepam, fluoxetina, amitriptilina, são desconexos aos solicitados pela Agravante; que não é razoável exigir da Agravante que se desloque cerca de 200Km para retirada de 4(quatro) medicamentos dentre os 23 (vinte e três) solicitados. Aduz, por fim, que o pedido de inclusão do medicamento Wegovy 1Mg não foi apreciado pelo magistrado de piso, postulando que seja acrescentado à tutela de urgência.

À base de tais assertivas, requereu efeito suspensivo ao recurso, com determinação da imediata reativação dos efeitos da tutela de urgência e sequestro de bens dos entes públicos, e o final, o provimento do Agravo de Instrumento para o restabelecimento da tutela de urgência.

É o relatório.

Segundo os art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, é admitido ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando presentes a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.





No caso em tela, os laudos médicos e a declaração médica, todos acostados nos autos originários (id. 174834863/174834875 e 174834878 dos autos originários), atestam as enfermidades acometidas pela Agravante; a necessidade de uso contínuo e regular das medicações, bem como a ausência de substituição das medicações prescritas.

O fato de a Agravante, acometida por várias doenças, residir a 200 Km do local de retirada de apenas 4(quatro) medicamentos fornecidos pelo Estado, torna razoável a pretensão do fornecimento em seu domicílio.

Convém consignar que o Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde – NATJUs não emitiu parecer sobre a necessidade e eficácia dos medicamentos prescritos (id. 183059860 dos autos originários).

No que concerne ao pedido de inclusão do medicamento Wegovy 1Mg, subcutâneo, a ausência de deferimento consubstancia indeferimento tácito, motivo pelo qual pode ser analisado em sede de recurso.

O relatório médico acostado nos autos originários (id. 177608381), descreve a indicação do fármaco para controle de peso a fim de auxiliar na reabilitação da paciente, considerando que a cirurgia de reconstrução de trânsito intestinal (reversão da colostomia) será realizada no 1º semestre de 2025. Relevante, ainda, a menção da contraindicação de medicações orais, devido a condições cardiovasculares.



Desse modo, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e para concessão da tutela de urgência recursal.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo pretendido para restabelecer os termos da tutela de urgência e determinar aos Agravados o fornecimento dos medicamentos e do aparelho CPAP, no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro da verba necessária à aquisição, sem prejuízo da multa estipulada na decisão ora restabelecida. **CONCEDO, ainda**, tutela de urgência recursal para determinar aos Agravados que forneçam o medicamento **WEGOVY 1mg**, a ser ministrado 1 vez por semana, para tratamento pelo período 3(três meses), no prazo de 5 (cinco) dias, renováveis por mais 3(três) meses mediante apresentação de prescrição médica atualizada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 30,000,00.

Intimem-se os Agravados para apresentarem contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator